

**ANÁLISE DA ALTERAÇÃO NO ANEXO III DA NR-15 PROMOVIDA
PELA PORTARIA SEPRT N. 1359 DE 2019: ASPECTOS CONCEITUAIS
E CONFRONTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
DA 15ª REGIÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO ANTERIOR E ATUAL
ANTE A MODIFICAÇÃO**

**ANALYSIS OF THE AMENDMENT TO ANNEX III OF NR-15
PROMOTED BY SEPRT ORDINANCE NO. 1359 OF 2019:
CONCEPTUAL ASPECTS AND CONFRONTATION OF THE
JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL COURT OF THE 15TH
REGION REGARDING THE PREVIOUS AND CURRENT
UNDERSTANDING OF THE MODIFICATION**

Andréia Chiquini Bugalho¹
Camilly Vitória Fioravante²
Náila Maria Paraná Apolinário³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo trabalhar a alteração no Anexo III da NR-15, promovida pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) de 09/12/2019, uma vez que houve exclusão, para fins de incidência do adicional de insalubridade, da exposição ao calor ao céu aberto, ou seja, de fonte natural, como agente insalubre. Ainda, a análise será feita pautando-se na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre o trabalhador rural, confrontando-se entendimentos anteriores e posteriores à mudança em voga. Não tão somente, proceder-se-á com a elucidação sobre a caracterização da insalubridade e seus aspectos legais, abordando questões conceituais, bem como, apresentando, em especial, as tratativas no que tange o agente calor. Assim, após trabalhar tais questões, explicar-se-á sobre a alteração no Anexo III da NR-15, e, sem qualquer parecer valorativo, expor-se-á as consequências de tal

¹ Professora na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestre pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutoranda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FDRP/USP. Especialista em Agronegócio pela FEA-USP/MBA). Especialista em Direito Agrário pelo Verbo Jurídico. Especialista em Direito Ambiental pela Uniamérica. Líder e Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (GPCeT - Unaerp/RP). Líder e membro do Grupo de Estudo GEDTRAB da FDRP. Membro do Grupo de Estudo Núcleo de Pesquisa e Extensão – “O Trabalho além Direito do Trabalho” (NTDAT-FD/USP). E-mail: andreiabugalho@gmail.com

² Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP – RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP - RP). E-mail: camilly.fioravante@sou.unaerp.edu.br

³ Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP – RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP - RP). E-mail: naila.apolinario@sou.unaerp.edu.br

mudança perante entendimento do TRT da 15ª Região, uma vez que, no cenário atual, tal previsão é a responsável por tutelar e proteger os direitos sociais, dentre eles, o adicional de insalubridade.

Palavras-chave: Insalubridade; Calor; NR-15;

ABSTRACT

This article aims to work on the amendment to Annex III of NR-15, promoted by the Ordinance of the Special Secretariat for Social Security and Labor (SEPRT) of 12/09/2019, since there was an exclusion, for the purposes of levying the unhealthy bonus, of exposure to heat in the open, that is, from a natural source, as an unhealthy agent. Also, the analysis will be based on the jurisprudence of the Regional Labor Court of the 15th Region on the rural worker, confronting understandings before and after the change in vogue. Not only, it will proceed with the elucidation of the characterization of unhealthiness and its legal aspects, addressing conceptual issues, as well as presenting, in particular, the deals regarding the heat agent. Then, after working on these issues, the change in Annex III of NR 15 will be explained, and, without any evaluative opinion, the consequences of such change will be exposed to the understanding of the TRT of the 15th Region, since, in the current scenario, such provision is responsible for protecting and protecting social rights, among them, the unhealthy bonus.

Keywords: Unhealthy; Heat; NR-15;

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo trabalhar sobre a alteração no Anexo III da Norma Regulamentar nº 15, promovida pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) de 09/12/2019, uma vez que houve exclusão, para fins de incidência do adicional de insalubridade, da exposição ao calor ao céu aberto, ou seja, de fonte natural, como agente insalubre.

Ainda, a análise será feita pautando-se também na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, confrontando-se entendimentos anteriores e posteriores a mudança em voga.

A pesquisa se justifica pela perspectiva de, ante a referida modificação, ocorreu expressiva mudança no entendimento pela jurisprudência e aplicação nos casos concretos, pois, hodiernamente, apenas se considera insalubre exposição a fontes artificiais de calor.

Portanto, determinadas situações e circunstâncias laborais que antes ensejavam e caracterizavam o meio ambiente do trabalho como insalubre, não se apresentam mais dessa forma. Ocasionalmente assim, pertinente diferenciação quando da avaliação da natureza e

intensidade do agente ao qual o trabalhador estava exposto, pois, agora deve-se amparar pela eliminação do calor proveniente de céu aberto como agente insalutífero.

Não tão somente, funda-se o estudo na apreciação da norma legal como balizadora quanto à conclusão de eventual labor insalubre ou não. Assim, de princípio, ressalta-se que não se busca qualquer juízo de valor, em que pese os diferentes posicionamentos e opiniões quanto a alteração mencionada alhures.

Para isso, em primeiro momento, como meio de elucidar sobre o tema a ser tratado, discorrer-se-á sobre a caracterização da insalubridade e seus aspectos legais, abordando questões conceituais, bem como, apresentando, em especial, as tratativas no que tange o agente calor.

Assim, após trabalhar tais tópicos, explanar-se-á sobre a alteração no Anexo III da NR 15, e, sem qualquer parecer valorativo, expor-se-á as consequências de tal mudança. Sendo que nesse momento, debruçar-se-á na jurisprudência do Tribunal Regional da 15ª Região, com enfoque em entendimentos anteriores e posteriores a modificação da norma em comento.

Cumprе ressaltar que, por ser categoria que, essencialmente, possui significativa relação com a exposição ao sol e ao calor desse proveniente, as referidas análises dos Acórdãos do TRT 15 tratam sobre o trabalhador rural.

Logo, o trabalho se pautará, na perspectiva da nova redação do Anexo III da Norma Regulamentar supramencionada, pela análise do instrumento, até o presente momento, como caminho para a adequada proteção social. Uma vez que, tal dispositivo se presta ao fim de complementar e pormenorizar a incidência ou não do adicional de insalubridade, e não obstante posições contrárias à referida, deve ser aplicada ao propósito que se destina.

Eventualmente, novas discussões sobre a justa e adequada disposição legal quanto ao tema podem surgir, atacando diretamente a alteração promovida pela Portaria, inclusive quanto a sua constitucionalidade, porém, como já aduzido, não será feito neste trabalho.

Enfim, com o propósito de atingir os objetivos retromencionados, utilizar-se-á da doutrina e jurisprudência para embasar os conceitos, análises, deduções e conclusões do presente artigo, bem como, para a comparação referente ao entendimento anterior e atual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ante a modificação na NR-15.

2 DOS ASPECTOS LEGAIS DA INSALUBRIDADE

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova ordem de valores, seja por sua própria natureza, visto que o poder constituinte originário é incondicionado, logo, não se vincula ao ordenamento jurídico anterior. Seja por possuir previsões que suscitam a intervenção do Estado na vida dos indivíduos, desvinculando-se de uma figura, unicamente, inerte.

Isso porque, existem direitos que tutelam relações entre particulares, de maneira a garantir o equilíbrio e igualdade material entre os sujeitos de tal relação, sendo necessário que ocorra regulamentação e fiscalização pelo Estado.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), prevendo dentre os direitos sociais, normas voltadas a proteção dos trabalhadores rurais e urbanos, e ao lado de diversos incisos presentes no artigo em voga, como por exemplo, direito a garantia por tempo de serviço, reconhecimento de convenções e acordos coletivos, entre outros, encontra-se o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos do art. 7º, XXIII da CF/88 (Brasil, 1988).

Por ser tema principal do artigo em questão, trabalhar-se-á apenas quando a insalubridade, a qual se caracteriza pela exposição de trabalhadores a determinados agentes químicos, físicos e biológicos. Partindo e tendo como base as premissas da intensidade e concentração do agente ao qual o trabalhador se sujeita e o tempo de exposição, ou seja, referente ao período que fica submetido a tal.

Nesse caminho, o art. 189 da CLT prevê:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1943).

Não tão somente, o adicional será devido quando existir previsão no quadro de atividades e operações insalubres aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O qual fixará também os limites de tolerância, meios de proteção e tempo máximo de exposição aos agentes, conforme art. 190 da CLT (Brasil, 1943).

Vislumbra-se, assim, a necessidade de se complementar norma que possui disposição aberta, cabendo ao Poder Executivo, inclusive, proceder com tal regulamentação (Leite, 2024).

Não se olvida que, a insalubridade pode ser neutralizada, dentre outros, pela utilização ante o devido fornecimento do equipamento de proteção (EPI), o qual possibilita a

redução da intensidade do agente, de maneira a se enquadrar dentro dos limites de tolerância, visto que, como dito, esse se configura como parâmetro para a verificação do ambiente salubre ou não (Brasil, 1943).

Em relação ao parágrafo anterior, Romar (2023, p. 740) explica:

A insalubridade que gera o direito à percepção do adicional previsto na lei é aquela insuscetível de ser neutralizada ou eliminada. Assim, adotando o empregador medidas de proteção no ambiente de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção individual (EPIs) e implantando medidas coletivas de proteção, poderá neutralizar ou eliminar a atuação de agentes insalubres, de sorte que o empregado não mais fará jus ao adicional. No entanto, se mesmo com a adoção de medidas de proteção a insalubridade não puder ser eliminada ou neutralizada, mas se a adoção das medidas de proteção no ambiente de trabalho minimize o impacto do agente agressor à saúde dos trabalhadores e, consequentemente, diminua o grau de insalubridade, o adicional poderá ser pago no valor correspondente a esta nova condição. (Grifo nosso)

Cumprе destacar ainda, com o fito de elucidar as premissas gerais para adentrar em um agente específico, que o adicional em comento pode ser fixado em grau mínimo, médio e máximo, em porcentagens de 10%, 20% e 40% sobre o salário-mínimo, respectivamente (Brasil, 1943).

Ressalta-se que, como dito, tanto a previsão constitucional, quanto a infraconstitucional tratam de normas que possuem eficácia contida, possuem aplicabilidade, mas para o caso concreto, necessitam de regulamentação específica, de maneira a ditar as minúcias, bem como os critérios para a caracterização da insalubridade.

Nesse sentido, surge a Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, responsável, como o próprio nome diz, por fornecer orientações e critérios para avaliação e segurança do meio ambiente de trabalho. Aduz-se:

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, estabelecendo as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT (Gov, 2023, n.p.).

Esclarece-se, nas palavras de Belutto (2021, p. 88):

Percebe-se que também a legislação trabalhista remete a regulamentação da matéria a outra instância normativa, estabelecendo que as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância, o enquadramento das atividades nos graus máximo, médio e mínimo, e outras questões pertinentes, serão definidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência. A normatização do adicional de insalubridade se deu pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprovou, entre outras, a notória Norma Regulamentar nº 15 (NR-15), que define as atividades e operações insalubres. (Grifo nosso)

Como exposto, a tarefa de regulamentar, até mesmo os artigos 189 a 196 da CLT, os quais versam sobre a insalubridade, foi destinada a NR 15, a qual trata sobre diversos agentes e condições de trabalho. Bem como, sofreu várias alterações ao longo do tempo, inclusive, dentre essas, a modificação no Anexo III da referida.

A NR 15 conta diversos anexos, os quais, em apertada síntese, trata sobre os tipos de agentes insalubres, tais como ruído, calor, radiações ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, entre outros. Além disso, fixam os limites de tolerância e dispõem sobre situações que ensejam o adicional.

2.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

Ante previsão na NR-15 supramencionada, a insalubridade é avaliada pelo aspecto qualitativo e quantitativo. No primeiro caso, pela avaliação *in loco*. Já o segundo, será aferida a intensidade e concentração do agente e feita comparação com os limites de tolerância e se ultrapassados, restará configurada a insalubridade (Saliba e Corrêa, 2022).

A norma prevê que devem ser realizadas avaliações quantitativas para: ruído contínuo (Anexos nºs 1 e 2), calor (Anexo nº 3), radiações ionizantes (Anexo nº 5), vibração (Anexo nº 8), agentes químicos (Anexo nº 11) e poeiras minerais (Anexo nº 12) (Saliba e Corrêa, 2022).

Quanto ao agente calor, como dito, é feita análise quantitativa e para a constatação, utiliza-se do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo, conhecido como IBUTG. O qual é resultante de equações que envolvem como fatores a temperatura de bulbo natural (tbn), temperatura de globo (tg) e temperatura de bulbo seco (tbs) (Amorim et. al., 2020 apud Belluto, 2021).

Ainda segundo o Autor, o IBUTG é obtido por meio de duas equações, distinguindo-se em especial quanto a incidência direta ou não de carga solar. Para ambientes internos ou externos sem carga solar direta, o IBUTG corresponde a $0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$. Por outro lado, no que se refere a ambientes externos com carga solar direta, o IBUTG será definido por: $0,7 \text{ tbn} + 0,2 \text{ tg} + 0,1 \text{ tbs}$ (FUNDACENTRO, 2017 apud Belluto, 2021).

Como exposto, diante das condições e circunstâncias aos quais o trabalhador está submetido, amparando-se tal análise nos pressupostos do art. 189 da CLT, o IBUTG será calculado e, se ultrapassado o limite de tolerância, a atividade será considerada como insalubre.

2.2 DA ALTERAÇÃO NO ANEXO III DA NR 15 PELA PORTARIA SEPRT N. 1359 DE 2019

Com as premissas que circundam a insalubridade já definidas nos tópicos alhures, é possível trabalhar sobre a alteração no Anexo III da NR-15, uma dentre as diversas mudanças ocorridas na norma em questão.

Como dito, anteriormente, para caracterização da insalubridade, era feita avaliação no local de trabalho e mediante cálculo do IBUTG, a depender do resultado, se ultrapassado o limite de tolerância, seria concluído pela presente de agente insalutífero.

Contudo, após a alteração, houve exclusão da caracterização de insalubridade decorrente de atividades realizadas a céu aberto, sem fonte artificial de calor, logo, independentemente do valor a ser alcançado, de acordo com a norma, não existe ou importa em parâmetro para a incidência do adicional. Verifica-se:

1. Objetivos

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critério para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor.

1.1.1 **Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor** (Brasil, 2019, grifo nosso).

Belluto (2021, p. 90) apresenta paralelismo sobre a redação anterior e atual, apresenta-se

O Anexo III da NR-15 fixava em sua redação original uma tabela (Quadro nº 1), que considerava a rotina de trabalho (contínuo ou interrompido por pausas de recuperações térmicas) e a exigência física do trabalho prestado (a qual era classificada como leve, moderada ou pesada, de acordo com o Quadro nº 3), para definição do limite de tolerância do estresse térmico. [...] Apesar de essas interrupções constituírem importante medida de proteção da saúde dos trabalhadores, a redação do Anexo III da NR-15, dada pela Portaria SEPT nº 1.359/2019 não considera mais a rotina de trabalho, não havendo a previsão de intervalos na jornada para a recuperação térmica. A norma agora considera apenas o IBUTG máximo admitido (Quadro 1), conforme o nível de taxa metabólica por tipo de atividade (Quadro 2).

O tema central da modificação foi a eliminação do calor decorrente de fonte natural, restando apenas possível enquadramento frente a fontes artificiais ou ambientes fechados. Sobre o tópico, transcreve-se:

Contudo, a alteração mais sensível se deu com as atividades realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor, que, conforme abordado brevemente na introdução deste trabalho, foram inteiramente excluídas do anexo sobre o calor (Belluto, 2021, p. 90).

Cumpra esclarecer que embora as diferentes posições, tanto para aqueles que discordam com a mudança, alegando eventual inconstitucionalidade ou até mesmo ilegalidade, como defendendo que se trata de um retrocesso social. Inclusive, Belluto (2021, p. 93) sustenta:

E, no caso, há inegável retrocesso na regulamentação da matéria, porque, o direito dos empregados encontrava respaldo na NR-15 e na jurisprudência uniformizada do TST, havendo atuação normativa direta do Poder Executivo para revogar essa proteção. Como abordado em capítulo anterior, as pesquisas demonstram que o labor em atividades ao céu aberto é igualmente nocivo aos trabalhadores, quando estes são expostos a temperaturas elevadas, o que tende a ser habitual no Brasil, em virtude das condições climáticas do país e dos efeitos do aquecimento global. Dessa forma, não pode o regulamento editado retroceder na proteção garantida aos trabalhadores e retirar do rol de atividades insalubres condição que comprovadamente torna o ambiente laboral nocivo à saúde. Assim, é inconstitucional a regulamentação editada pelo Poder Público, também pela contrariedade à diretriz contida no caput do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto para aqueles que legitimam a mudança, apoiando-se na premissa de que o índice IBUTG é variável ao longo do tempo e não se conta com a devida precisão, uma vez que existem outros fatores que também circundam o ambiente laboral, como vento, umidade, além de eventual sombra. Ainda, as variações ao longo do dia também interferem na apuração do índice.

Para qualquer dos lados, a ideia é a mesma, o adicional de insalubridade, como previsto pela própria Constituição Federal, é mecanismo de defesa e proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Porém, não se trata de aplicação irrestrita, necessitando de complementação por norma regulamentar.

E como visto, a norma que se destina a tanto, no caso a NR-15, quanto ao calor, mais precisamente, seu Anexo III, passou por expressiva alteração, excluindo exposição ao calor a céu aberto como agente insalubre de suas previsões.

Portanto, ausente qualquer tipo de juízo de valor, uma vez que o artigo se destina exclusivamente a fazer análise e explanação quanto a alteração trazida pela Portaria SEPRT e o confronto entre posição do TRT 15 ante tal, percebe-se que, atualmente, diante do arcabouço jurídico em que se é possível debruçar, de rigor que a mudança em comento e a jurisprudência sejam fontes de interpretação e aplicação ao caso concreto.

Destarte, como visto, para apuração e configuração da insalubridade, além de análise pericial, existe a necessidade de enquadramento nas atividades elencadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. E conforme a Norma Regulamentadora nº 15, imperioso que as circunstâncias da realidade fática se amoldem às hipóteses previstas em seu Anexo III, que cuida dos limites de tolerância para exposição ao calor.

Enfim, no cenário atual, a previsão que tutela e se destina a proteger os direitos sociais, dentre eles, o adicional de insalubridade, determina que não será considerada insalubre atividade desenvolvida a céu aberto sem fonte artificial de calor.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA NR-15 NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRT DA 15ª REGIÃO

Frente aos apontamentos e reflexões propostos no tópico acima, julga-se adequada a realização de uma análise acerca dos novos posicionamentos derivados da alteração do Anexo III da NR-15 para fins de incidência de adicional de insalubridade, com enfoque no trabalhador rural, visto que a categoria em apreço possui direta ligação com a exposição ao sol.

Assim, para fins de elucidação, é necessário pontuar que a mudança proposta pela Portaria 1.359 de 2019 no Anexo 3 da NR-15 impacta no enquadramento e consequente pagamento de adicional de insalubridade em decorrência da exposição ao agente calor.

Sob essa perspectiva, cumpre esclarecer que antes da alteração da norma regulamentar, não havia uma distinção entre a fonte de calor artificial e natural, para fins de caracterização de insalubridade, tendo em vista que se compreendia que a mera incidência de calor excessivo daria vazão a problemas de saúde. O que implicaria, por consequência lógica, na fixação de um adicional ao salário, devido ao empregado.

Inclusive, esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao qual consignou o item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 que versa justamente sobre a temática:

OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. [...]

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE (BRASIL, 2012).

Nesse caminho, vislumbra-se na jurisprudência a seguir, outrora pacificada sobre a temática, a qual destacava que o trabalho a céu aberto, com exposição ao agente calor, daria ensejo a fixação de adicional de insalubridade, independente da natureza de sua fonte. Verifica-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES - CALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE. I - O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios

solares, traduz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos nº 03 e 07 da A NR-15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não prevê a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. II - Nesse contexto, o Anexo nº 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde como radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que afetam os trabalhadores, obrigando a NR -21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. III - A exposição ao calor excessivo, expressa pelo design do IBUTG, fazendo em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos quadros 01, 02 e 03 do Anexo 03 da NR - 15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. IV- Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, por quanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos.

(RO 0010282-06.2017.5.15.0149 Tribunal Regional da 15ª Região. Relator: Joao Alberto Alves Machado. 10ª Câmara. Data de Publicação: 05/09/2019) (Grifo nosso).

Depreende-se que, com base nas NR-15 e a NR-21 era possível a caracterização da insalubridade ao céu aberto, em específico, no que concerne à primeira, se faz por meio da análise dos Anexos 3 e 7, os quais estabelecem limites de tolerância para exposição ao agente calor, sendo este compreendido como nocivo à saúde. Portanto, reitera-se que as normas não fazem nenhuma distinção quanto a natureza da fonte de calor, de modo que o agente no geral, daria ensejo à caracterização da insalubridade.

Sob essa perspectiva, pertinente a análise do acórdão proferido no processo nº 0010106-13.2012.5.15.0081, a qual ilustra a aplicação da NR-15 à exposição ao calor em atividades rurais.

Nesta decisão, é perceptível o reconhecimento ao direito ao adicional de insalubridade para trabalhadores expostos às condições extremas de temperatura e radiação solar, pois a NR-15, em seus Anexos 3 e 7, não distingue entre fontes naturais e artificiais de calor. A exposição contínua a calor intenso e radiação UV, sem proteção adequada, caracteriza a insalubridade, justificando o adicional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ADICIONAL DEVIDO. O cortador de cana fica exposto às mais variadas condições de tempo e temperatura, situação que justifica a percepção do adicional de insalubridade. **A NR-15, da Portaria 3.214/78, em seu Anexo nº 3, não distingue, para efeito de reconhecimento de insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor.** O item 1, do Anexo nº 7, da mesma NR-15, por seu turno, contempla o trabalho em exposição contínua a raios ultravioleta (radiação não ionizante), sem também distinguir quanto a sua origem, sendo certo que os provenientes do sol, em virtude dos raios ultravioleta, sujeitam o trabalhador a insalubridade. Assim, face as condições insalubres por exposição ao calor, acima dos limites de tolerância, e também pela exposição à radiação não ionizante sem a devida proteção, é devido o adicional de insalubridade.

(ROT 0010106-13.2012.5.15.0081. Tribunal Regional da 15ª Região. Relator (a): Gisela Rodrigues Magalhaes De Araujo E Moraes. 5ª Câmara. Data de Publicação: 26/11/2013 (Grifo nosso).

No julgado em análise, é defendido que em decorrência das condições de trabalho ao ar livre e a constante sujeição a altas temperaturas e radiações solares é devido o adicional de insalubridade, com fulcro na NR-15.

Não obstante, convém ponderar que para fins de reconhecimento da insalubridade não basta apenas a exposição ao céu aberto, tendo em vista que é sopesado a intensidade do calor que o sujeito está submetido, respeitando-se os limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, calculados com base no IBUTG, como já aduzido inicialmente. Verifica-se:

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para o Reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos do agente nocivo. O uso dos EPI's obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no quadro 1, do anexo 3, da NR 15. De acordo com a jornada de trabalho desempenhada pelo Autor, evidente que tais limites não eram obedecidos pela Reclamada. Cabível, pois, o adicional de insalubridade em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, em razão do trabalho a céu aberto. Provimento parcial, para excluir o mês, no qual a temperatura se apresenta abaixo dos limites da Portaria. (ROT 0011404-79.2014.5.15.0110. Tribunal Regional da 15ª Região. Relator: Luciane Storel Da Silva. 7ª Câmara. Data de Publicação: 11/03/2016).

Nesse sentido, verifica-se que o calor excessivo deve ser estritamente observado para fins de justificação para pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores.

Contudo, o referido panorama supradito não mais corresponde à realidade atual do cenário jurídico brasileiro, ante a vigência da Portaria nº 1.359/2019, a qual alterou o Anexo III da Norma Regulamentar nº 15, para fins de excluir as fontes naturais de calor do rol de atividades ou operações insalubres.

Assim, referida alteração na norma legal vem sendo aplicada nos casos concretos, de modo que a jurisprudência do TRT-15 passa por uma reformulação para fins de adequação ao preceituado na NR-15. Senão vejamos um trecho retirado do processo nº 0010658-79.2021.5.15.0010, em trâmite no referido tribunal:

(...) E, realmente, é certo que, em 11.12.2019, passou a vigor a Portaria nº 1.359/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que alterou o Anexo 3 da NR 15, e

afastou, de forma expressa, a sua aplicação às atividades realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor. Destarte, a partir de 11.12.2019, torna-se indevido o adicional de insalubridade por exposição a calor decorrente de labor desempenhado a céu aberto sem fonte artificial de calor, caso dos autos (...).

(ROT 0010658-79.2021.5.15.0010. Tribunal Regional da 15ª Região. Relator: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO. 7ª Câmara. Data de Publicação: 08/11/2023).

Infere-se do trecho destacado que a alteração introduzida no Anexo III da NR-15 pela Portaria nº 1.359/2019 representa uma mudança significativa no cenário jurídico trabalhista, porquanto exclui as atividades desempenhadas a céu aberto sem fontes artificiais de calor das previsões quanto à caracterização da insalubridade.

Tal posicionamento é observado em situações similares, de modo que a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região vem adotando posicionamento no sentido de reconhecer como salubre os trabalhos que são exercidos sob céu aberto. Nesse sentido:

(...) Verifique se a norma passou a ter apenas o objetivo de caracterizar atividades ou operações que expõem o trabalhador ao calor como insalubre e, ainda, **em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor, excluindo expressamente as hipóteses de trabalho a céu aberto sem fonte artificial de calor**. No item 2, a norma estabelece os critérios de avaliação das atividades para o fim de enquadramento dessas como insalubres, o que ocorrerá mediante a realização de perícia técnica, nos termos do item 3. Por fim, o Quadro 1 não estabelece mais períodos de descanso, apenas limites quantitativos de exposição ao calor. **Assim, a partir de 12/09/2019, a norma é inaplicável aos trabalhadores que trabalham a céu aberto**, como é o caso do reclamante, que se ativou na lavoura. E, ainda, não há determinação de concessão de transferências [...] (ROR 0010272-86.2021.5.15.0030. Tribunal Regional da 15ª Região. Relator: Thelma Helena Monteiro De Toledo Vieira. 9ª Câmara. Data de Publicação: 10/11/2023) (Grifo nosso).

Assim, podemos extrair da jurisprudência supramencionada que as atividades a céu aberto, com exposição solar, até 12/10/19 poderiam ser consideradas insalubres, o que foi alterado pela Portaria nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019 (DOU de 12/11/19). Bem como, as atividades realizadas após esse período devem ser consideradas salubres, conforme a NR-15 e em atenção à natureza do contrato de trabalho que é de trato sucessivo.

No mesmo caminho, apresenta-se:

[...] Dessa forma, de 01/04/18 a 10/12/19, o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau médio, por exposição ao calor, acima do limite de tolerância.

A partir de 12/11/19, não é possível a caracterização da insalubridade por calor em ambiente externo com carga solar, mas sem fonte artificial de calor, conforme item 2.3- Anexo II, faça Anexo nº 3- "Limites de exposição ocupacional ao calor", da Portaria nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019 (DOU de 12/11/19)

[...]

Portanto, avaliar a exposição do Recuperante ao calor, a partir de 12/11/19, pois a exposição a carga solar, sem fonte artificial, não tem mais previsão legal de enquadramento da insalubridade.

A decisão de origem não comporta reforma, haja vista que está em consonância com o Anexo 3sim NR-15, alterado pela Portaria SEPRT n.º 1.359/2019, publicada em 12/10/2019, o qual passou a dispor que:

1.1.1 Este Anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

Portanto, a partir de 12/10/2019 não mais subsiste o técnico que considerava insalubre as atividades realizadas pelo reclamante.

A alteração normativa é aplicável ao contrato do autor ainda que iniciado anteriormente à alteração do autor Anexo 3 sim NR-15, uma vez que as **obrigações do contrato de trabalho são de trato sucessivo**, ou seja, renovam-se mês a mês e são impostas à regulamentação legal em vigor no momento em que incluem.

(RO 0010636-09.2021.5.15.0111. Tribunal Regional da 15ª Região. Relator: Marcelo Garcia Nunes. 9ª Câmara. Data de Publicação: 30/09/2023)(Grifo nosso).

Portanto, conclui-se que a norma em vigência é preponderante para regular e trazer interpretação para a previsão legal e constitucional, servindo como instrumento balizador de questões que são alvo de constante confronto no âmbito processual. Assim, entende-se para fins de reconhecer como insalubre, que serão considerados somente os trabalhos realizados sob fonte artificial de calor ou ambientes fechados. Excluindo os ofícios expostos ao calor como fonte natural.

4 CONCLUSÃO

À luz das discussões apresentadas, imperioso reconhecer que a alteração promovida pela Portaria nº 1.359/2019 no Anexo III da NR-15 trouxe mudanças substanciais na abordagem do adicional de insalubridade para trabalhadores como um todo, especialmente os rurais. Antes da modificação, a exposição ao calor, seja de origem natural ou artificial, era considerada para a caracterização de insalubridade, o que assegurava aos trabalhadores o adicional de insalubridade, especialmente quando expostos a condições adversas e ao calor excessivo de forma constante.

Com a vigência da Portaria nº 1.359/2019, a qual exclui, expressamente, as atividades realizadas a céu aberto, sem fonte artificial de calor, da aplicação das normas de insalubridade, há uma redefinição dos critérios para a concessão deste adicional. Essa mudança implica no fato de que, a partir de 12/11/2019, o trabalho realizado a céu aberto (fonte natural), ainda que exposto a altas temperaturas solares, não é mais classificado como insalubre.

As decisões judiciais recentes e a jurisprudência do TRT-15 refletem essa nova interpretação normativa, ajustando-se ao preceituado pela NR-15 alterada. A aplicação da norma passou a focar, exclusivamente, em atividades que envolvem fontes artificiais de calor

ou ambientes fechados, desconsiderando as condições de trabalho ao ar livre com exposição solar direta como base para a caracterização de insalubridade.

Dessa forma, é fundamental que empregadores e trabalhadores estejam cientes dessas alterações para que as relações de emprego estejam em conformidade com a legislação vigente. A análise da exposição ao calor, portanto, deve considerar a nova regulamentação, de forma a respeitar as modificações legais que versam sobre tais.

Conclui-se, portanto, que a atualização normativa tem impacto direto sobre a elegibilidade para o adicional de insalubridade, refletindo uma mudança significativa no cenário jurídico. A partir de 12/11/2019, a exclusão da caracterização de insalubridade para atividades a céu aberto sem fontes artificiais de calor deve ser observada e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pela nova norma, assegurando uma abordagem legal à realidade atual dos trabalhadores.

Ainda, cumpre ressaltar que as partes da relação empregatícia devem estar atentos às mudanças legislativas e jurisprudenciais para garantir o cumprimento das novas diretrizes e evitar litígios desnecessários. A adaptação a modificação, no momento atual, é crucial e por ora, o único caminho para a correta aplicação dos direitos trabalhistas e proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, em que pese eventuais críticas sobre seus termos e previsões.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BELUTTO, R.. A insalubridade nas atividades a céu aberto e a invalidade da portaria SEPT nº1.359/2019. **Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região**, Brasília, v. 25, n. 2, 2021, 86-95. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/490>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943.

BRASIL. **Orientação Jurisprudencial SDI-1 173 do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_sl_161.htm. Acesso em: 24 ago. de 2024.

BRASIL. **Portaria SEPRT n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019.** Anexo n.º 3 limites de tolerância para exposição ao calor. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-03.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0010106-13.2012.5.15.0081, da 5ª Câmara do TRT-15.** Relator: Gisela Rodrigues Magalhaes de Araujo e Moraes, em 26 de nov. de 2013. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010106-13.2012.5.15.0081/2#212832>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0010272-86.2021.5.15.0030., da 9ª Câmara do TRT-15.** Relator: Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, em 10 de nov. de 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010272-86.2021.5.15.0030/2#af7a6ec>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0010636-09.2021.5.15.0111., da 9ª Câmara do TRT-15.** Relator: Marcelo Garcia Nunes, em 30 de set. de 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010636-09.2021.5.15.0111/2#9264029>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0010658-79.202.5.15.0010, da 7ª Câmara do TRT-15.** Relator: Roberto Nobrega de Almeida Filho, em 08 de nov. de 2023. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010658-79.2021.5.15.0010/2#8042355>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0011404-79.2014.5.15.0110, da 7ª Câmara do TRT-15.** Relator: Luciane Storel da Silva, em 11 de mar. de 2016. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011404-79.2014.5.15.0110/2#7a4607b>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional da 15ª Região. **Recurso Ordinário nº 0010282-06.2017.5.15.0149, da 10ª Turma do TRT-15.** Relator: João Alberto Alves Machado, em 05 de set. de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/38712264/%5B1QS9SYAHHEF?highlight=pois%20os%20Anexos%20n%C2%BA%2003%20e%2007%20da%20NR-15%20da%20Portaria%20n%C2%BA%203.214%2F1978%20do%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e%20Emprego%20n%C3%A3o%20preveem%20a%20exclus%C3%A3o%20de%20quaisquer%20fontes%20de%20calor%20para%20>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GOV.BR. **Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15),** nl., 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas->

regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15.
Acesso em: 04 de ago. 2024.

LEITE, C. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo, 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36^a. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ROMAR, C. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo, 2023.

SALIBA, T; CORRÊA, M. **Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 18 ed. São Paulo, 2022. E-book.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

Submetido em 10.07.2024

Aceito em 20.08.2024